



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMT / SSJ de Diamantino	3
Atos Judiciais	
1ª Vara JEF Cível e Criminal - SJMT / SSJ de Cáceres	5
7ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMT	9
Turma Recursal - SJMT	15

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

Vara Única JEF Adjunto Cível e Criminal - SJMT / SSJ de Diamantino



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

PORTARIA 1/2021

Constitui Comissão Especial Permanente para Desfazimento de Bens Patrimoniais

O Doutor **MAURO CÉSAR GARCIA PATINI**, MM Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Diamantino, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO, o que dispõe a Instrução Normativa IN 14-16 do TRF 1ª Região - Desfazimento de bens móveis;

CONSIDERANDO, a necessidade de proceder ao desfazimento de bens móveis desta Subseção Judiciária;

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores **PATRÍCIA MENEZES TAVARES e GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS**, para, sob a coordenação da primeira, constituírem Comissão Especial Permanente de Avaliação, Incorporação e Baixa de Bens desta Subseção Judiciária.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro César Garcia Patini, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 18/03/2021, às 12:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12378012** e o código CRC **466C411B**.

MAURO CÉSAR GARCIA PATINI

Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Diamantino/MT

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

1ª Vara JEF Cível e Criminal - SJMT / SSJ de Cáceres

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES-1ª VARA - CÁCERES

Juiz Titular	: DR. MARCELO ELIAS VIEIRA
Juiz Substit.	: DR. RODRIGO BAHIA ACCIOLY LINS
Dir. Secret.	: CLAUDIA SCATOLIN DE OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE MARÇO DE 2021

Atos do Exmo.	: DR. MARCELO ELIAS VIEIRA
---------------	----------------------------

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 868-54.2012.4.01.3601

868-54.2012.4.01.3601 EXECUÇÃO DA PENA

REQTE.	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO.	: ELCIO MARTINS DOS SANTOS
REQDO.	: EMERSON MAYDA NETZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Nº 07/2021 - SEXEC)

PRAZO 15 (quinze) dias

PROCESSO Nº 0000868-54.2012.4.01.3601 - Classe: 13101

AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU ELCIO MARTINS DOS SANTOS, EMERSON MAYDA NETZ

FINALIDADE INTIMAÇÃO do reeducando EMERSON MAYDA NETZ, boliviano, solteiro, filho de Filemon Mayda Torres e Maria Tania Netz, nascido aos 23/06/1982, em San Matías/Bolívia, portador da identidade boliviana nº 6341545, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 9.499,87 (nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos) e das custas judiciais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

ADVERTÊNCIA Transcorrido os prazos supracitados sem os respectivos pagamentos, os valores correspondentes serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 51 do Código Penal e art. 16 da Lei n. 9.289/96.

SEDE DO JUÍZO Subseção Judiciária de Cáceres/MT – Rua Generoso Marques Leite, nº. 300, COC,

Cáceres/MT. Horário do Expediente 09 às 18 horas. Fone (0xx65) 3211-6100, fax:(0xx65) 3211-6115 CEP 78.200-000. www.trf1.jus.br, e-mail: 01vara.ccs.mt@trf1.jus.br ..."

Numeração única: 1777-33.2011.4.01.3601

1777-33.2011.4.01.3601 EXECUÇÃO DA PENA

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO.	:	CARMEN MARISOL QUIROZ DE RIBERA
REQDO.	:	KATHYA CHAVARRIA SAAVEDRA
REQDO.	:	VIRGINIA FLORES SOCANO
REQDO.	:	ROXANA CORDERO NAVA
REQDO.	:	BETTY LOPES SANDOVAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

" EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Nº 05/2021 - SEXEC)

PRAZO 15 (quinze) dias

PROCESSO Nº 0001777-33.2011.4.01.3601 - Classe: 13101

AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU BETTY LOPES SANDOVAL, CARMEN MARISOL QUIROZ DE RIBERA,

KATHYA CHAVARRIA SAAVEDRA, ROXANA CORDERO NAVA, VIRGINIA

FLORES SOCANO

FINALIDADE INTIMAÇÃO das reeducandas BETTY LOPES SANDOVAL, boliviana, empregada doméstica, casada, filha de Demétrio Lopes e Mary Sandoval, nascida aos 22/03/1962, em Yacuba-Gran Chaco TJ-BO, portadora da identidade 3218563/Bolivia, CARMEN MARISOL QUIROZ DE RIBERA, boliviana, empregada doméstica,

casada, filha de Walter Quiroz Soria e Hermina Espada Irahola, nascida aos 16/04/1970, em Cochabamba-BO, portadora da identidade 5871692/Bolivia, KATHYA CHAVARRIA SAAVEDRA, boliviana, estudante, solteira, filha de Del Fim Chavarria Torre e Alverta Saavedra Alarcon, nascida aos 21/11/1987, em Santa Cruz de La Sierra/BO, portadora da identidade 6251491/Bolivia, ROXANA CORDERO NAVA, boliviana, empregada doméstica, casada, filha de Rubem Cordeiro Inamo e Hermina Nava Navi, nascida aos 18/07/1966, em Riberalta V-Diez-BN-BO, portadora da identidade 3881450/Bolivia, e VIGINIA FLORES SOCANO, boliviana, empregada doméstica, solteira, filha de Nicolas Flores e Valeria Socano, nascida aos 28/04/1987, em Colonia Santa Barbara – Carrasco – CBBA/BO, portadora da identidade

5500474/Bolivia, todas atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cada uma efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 14.058,26 (catorze mil cinquenta e oito reais e trinta centavos) e das custas judiciais no valor de R\$ 563,95 (quinhentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).

ADVERTÊNCIA Transcorrido os prazos supracitados sem os respectivos pagamentos, os valores correspondentes serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 51

do Código Penal e art. 16 da Lei n. 9.289/96.

SEDE DO JUÍZO Subseção Judiciária de Cáceres/MT – Rua Generoso Marques Leite, nº. 300, COC, Cáceres/MT. Horário do Expediente 09 às 18 horas. Fone (0xx65) 3211-6100, fax: (0xx65) 3211-6115 CEP 78.200-000. www.trf1.jus.br, e-mail: 01vara.ccs.mt@trf1.jus.br .."

Numeração única: 1842-62.2010.4.01.3601

REQTE.	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO.	:	ALFREDO ARIAS AYARDE
REQDO.	:	MAMIER GIOVANA RODRIGUES MORENO
SITUAÇÃO	:	ABSOLVIDO
ADVOGADO	:	MT00012020 - LEONARDO SCHMIDT BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"..EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Nº 06/2021 - SEXEC)

PRAZO 15 (quinze) dias

PROCESSO Nº 0001842-62.2010.4.01.3601 (Número antigo: 2010.36.01.001378-3) - Classe:

13101

AUTOR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU ALFREDO ARIAS AYARDE, MAMIER GIOVANA RODRIGUES MORENO

FINALIDADE INTIMAÇÃO do reeducando ALFREDO ARIAS AYARDE, boliviano, filho de Ignácio Arias Salazar e Suzana Ayarde Melgar, nascido aos 19/08/1977, em Trindad Cercado Beni/Bolívia, portador da identidade boliviana nº. 5602249 e do CPF nº.707.803.561-52, atualmente em local incerto e não sabido, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 8.144,03(oito mil cento e quarenta e quatro reais e três centavos) e das custas judiciais no valor de R\$ 342,93 (trezentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

ADVERTÊNCIA Transcorrido os prazos supracitados sem os respectivos pagamentos, os valores correspondentes serão inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 51 do Código Penal e art. 16 da Lei n. 9.289/96.

SEDE DO JUÍZO Subseção Judiciária de Cáceres/MT – Rua Generoso Marques Leite, nº. 300, COC, Cáceres/MT. Horário do Expediente 09 às 18 horas. Fone (0xx65) 3211-6100, fax: (0xx65) 3211-6115 CEP 78.200-000. www.trf1.jus.br, e-mail: 01vara.ccs.mt@trf1.jus.br..."

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

7ª Vara JEF Adjunto Criminal - SJMT

PODER JUDICIÁRIO DO 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
TRF1 - SJMT - 7ª VARA CRIMINAL COM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL ADJUNTO - SEEU
Av.Rubens de Mendonça, 4888 - Cuiabá/MT - E-mail: 07VARA.MT@TRF1.JUS.BR

Autos nº. 0014550-71.2012.8.11.0042

SENTENÇA N.º 169/2020 – TIPO E

Trata-se o presente feito de Execução de Pena imposta à LUZ AURORA SANCHEZ DUARTE, condenada, inicialmente, à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e multa de 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias multa, por infração ao comando do art. 33, c/c o inc. I do art. 40 todos da Lei nº. 11.343/2006, e também a pena de 03 (três) meses de detenção, relativo ao crime previsto no art.307 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 23556-47.2011.4.01.3600, por este Juízo Federal.

Considerando que a apenada respondeu o processo presa, por ocasião da sentença foi negado a ela o direito de apelar em liberdade, vez que mantidos os pressupostos da prisão preventiva.

Como consequência, foi expedida carta de guia provisória ao Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mato Grosso – Juízo das Execuções Penais, para execução da pena a ela imposta.

A penitente cumpriu, em regime fechado, a pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias, conforme atestado de cumprimento de pena colacionado no evento 4.2.

Realizada audiência admonitória (fls. 155), pelo Juízo da Execução (2ª Vara Criminal de Cuiabá/MT), no dia 31.10.2013, com a finalidade de estabelecimento das condições do novo regime de progressão de pena imposto à condenada, qual seja, o semiaberto, com a obrigação de recolhimento diário na casa do albergado, em Varzea Grande/MT, não se teve notícias mais do paradeiro da apenada, conforme certidão de fls. 162.

No dia 31 de março de 2015 foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor da apenada (fl. 178). Em 31 de agosto de 2017 foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo até o cumprimento do mandado de prisão (fl. 187).

Em 01 de novembro de 2019 o Executivo de Pena migrou para o SEEU (fl. 198) e foi emitido atestado de cumprimento de pena (fl. 199) que, até aquela data, tinha sido cumprida 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias.

No dia 25 de julho de 2019 foi expedido ofício por este Juízo encaminhando a Carta de Guia Definitiva ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Cuiabá, conforme malote digital de fl. 204, com a pena fixada em 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 230 (duzentos e trinta) dias multa, além da pena de detenção de 3 (três) meses.



Tal alteração da pena decorreu do provimento do agravo interposto ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 278/280), contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pela defesa do corréu, Thiago Cavalcanti de Moura, e que determinou a adequação da pena, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, considerando que não justificada a exclusão da causa de diminuição de pena prevista na terceira fase da dosimetria (fls. 298/305).

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, foi expedido novo atestado de cumprimento de pena, sendo a pena remanescente, agora, de 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias (fl. 314).

À fl. 319 consta certidão que informa ter sido instaurado de ofício incidente de prescrição da pretensão executória, considerando o saldo remanescente da pena e o tempo decorrido entre a fuga da condenada e o presente momento.

O Juízo da 2ª Vara Criminal de Cuiabá, então, determinou a devolução do presente executivo de pena, sob o fundamento de que a apenada não está recolhida em estabelecimento prisional, o que tornaria inaplicável o entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula 192 do STJ (fl. 327).

Instado a manifestar, com o aporte dos autos, o MPF pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória (evento 22.1).

Relatado. Decido.

1. Da competência

O juízo da Vara de Execuções Penais de Cuiabá/MT (2ª Vara Criminal) entende que não é competente para executar a pena da ré LUZ AURORA SANCHEZ DUARTE porque após a alteração da reprimenda o regime inicial estabelecido foi o aberto.

Aduz que neste caso a apenada não estaria recolhida em estabelecimento prisional sob a administração do Estado e, por isso, seria inaplicável a Súmula 192 do STJ.

Data máxima vênia, entendo que este argumento não deve prosperar, devendo a competência deste Juízo ser firmada por outro fundamento.

Com efeito, dispõe o Enunciado da Súmula 192 do STJ que:

Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

Não se desconhece o teor do art. 65 da Lei de Execuções Penais que preceitua ser

competência do Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, o da sentença, para execução penal.

No entanto, a expedição de Carta de Guia Definitiva por este juízo ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Cuiabá/MT, declinando a competência para execução da pena privativa de liberdade – já provisoriamente em execução, mesmo sendo o juízo prolator da sentença condenatória, teve como fundamento o fato de que, mesmo fixado regime inicial diverso do fechado, as colônias agrícolas, assim como as casas do albergado, estariam sob a administração do Estado.

Aliás, não é de conhecimento deste Juízo se o Estado de Mato Grosso possui Colônia Penal e/ou casa do albergado adequados ao recebimento da apenada ou se socorre de medidas alternativas ao encarceramento, já que não pode ser imposto regime de pena mais gravoso à condenada por culpa exclusiva do Estado que não dispõe de estrutura adequada ao cumprimento da pena (Súmula Vinculante n.º 56).

No mesmo sentido o art. 85 da Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, que organiza a Justiça Federal de primeira instância e dispõe que, enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela imposta far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Em verdade, a União até já possui estabelecimentos prisionais, mas tais penitenciárias de segurança máxima destinam-se a recolher apenas os presos cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, conforme disposto no art. 3º da Lei 11.671/2008.

Logo, no caso em apreço, a competência não deve ser firmada neste Juízo Federal em razão do estabelecimento do regime inicial aberto já que, tratando-se de pena privativa de liberdade, a competência para execução, ressalvado o interesse da segurança pública ou do próprio preso (Lei 11.671/2008), deve ser da Justiça Estadual.

O motivo pelo qual acolhe-se o declínio é que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao readequar a pena fixada, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, logo, plenamente executável neste Juízo.

Veja-se trecho do referido aresto:

Assim, a decisão aqui proferida aproveita à ré Luz Aurora na medida em que ela se encontra na mesma condição fática processual do réu Thiago Cavalcante. Para o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos 1, ambos da Lei 11.343/2006 a ré Luz Aurora Sanchez Duarte foi condenada também em uma pena-base de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Aplicou a atenuante da confissão ficando a pena da ré em de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Ausentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, o magistrado passou a causa de aumento especial relativa à transnacionalidade (prevista no art. 40, 1, da lei 11.343/06), e aumentou a pena em 1/6 (um sexto), ficando a pena em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa. Tal qual o réu Thiago Cavalcante o magistrado de origem aplicou para a ré a redução do art. 33, § 4º da lei 11.343/06 em 1/6 (um sexto) assim deve ser reformada a sentença nesta parte, sendo aplicado o percentual de 213 (dois terços) fica a pena definitiva da ré em 2 (dois) anos e 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multas. O regime inicial para o cumprimento

da pena privativa de liberdade é o aberto (art. 33, § 20, 'c', Código Penal). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (doas) penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviço à comunidade; b) prestação pecuniária de 02 (dois) salários-mínimos. Ambas para instituições a serem designadas pelo juízo da execução.

Ante o exposto, acolho o declínio efetuado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, mas sob outro fundamento, qual seja, a conversão pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

2. Da prescrição da pretensão executória

Com razão o MPF.

A pena privativa de liberdade aplicada à condenada foi estabelecida em 02 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias de reclusão e multa de 230 (duzentos e trinta) dias multa, além da pena de detenção de 3 (três) meses.

Desta pena resta o cumprimento de 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão (fl. 314), considerando a subtração do tempo em que a apenada permaneceu custodiada e a nova pena estabelecida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O último marco interruptivo, por sua vez, deve ser estabelecido como a data do trânsito em julgado para a acusação, ocorrido em Julho de 2015, vez que apenas a defesa interpôs agravo especial do julgamento do recurso de apelação, publicado em 12.06.2015 e é posterior a data da fuga da apenada (31.10.2013).

Logo, considerando o teor do art. 113 do Código Penal, em consonância com o art. 109, inciso VI, do Código Penal, verifico que desde o último marco interruptivo decorreu prazo superior a 03 (três) anos, de modo a estar a pretensão executória fulminada pela prescrição.

3. Dispositivo

Ante ao exposto:

3.1. **ACOLHO o e declínio de competência** efetuado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, vez que a pena privativa de liberdade outrora aplicada foi substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 65 da LEP).

3.2. Declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUZ AURORA SANCHEZ DUARTE** em virtude da prescrição da pretensão executória, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, c/c art. 113, todos do Código Penal.



Cientifique-se o MPF.

Comunique-se ao Instituto Nacional de Identificação – INI e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Juiz Federal



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária de Mato Grosso

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 50

Disponibilização: 19/03/2021

Turma Recursal - SJMT

JUÍZA PRESIDENTE: DRA. CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
 Diretora do Núcleo de Apoio à Turma Recursal: MÁRCIA REGINA RODRIGUES TORTATO
 Expediente do dia 18 de março de 2021 - Boletim nº 33/2021

Acórdão nos processos virtuais abaixo:

01

0001466-69.2016.4.01.3600

Recurso Inominado

Recco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advdo: MT00007320 - VALTER COUTINHO SCARDUA
 Recte: ADMILSO MARQUES DE ARRUDA
 Advdo: MT00013741 - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA
 Advdo: MT00017741 - SAMUEL VIDOTTI
 Advdo: MT00016622 - INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR provimento, nos termos do voto do Relator.

02

0008382-22.2016.4.01.3600

Recurso Inominado

Recco: ZILDA LEONINA PINTO
 Advdo: MT00021084 - ADRIAN CAROLINE FIALHO LOBO
 Advdo: MT00021042 - PRISCILLA ALVES DO NASCIMENTO
 Advdo: MT00019452 - MARIANNA BARROS SABER
 Advdo: MT00017846 - NAYARA DIAS CARDOSO PORTOCARRERO
 Advdo: MT00016436 - FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO
 Advdo: MT00015951 - MAXIEL VETORELLO
 Advdo: MT00013506 - RODOLFO FERNANDO BORGES
 Advdo: MT00009825 - HEBER AZIZ SABER
 Recte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advdo: MT00008228 - CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR provimento, nos termos do voto do Relator.

03

0007456-07.2017.4.01.3600

Recurso Inominado

Recco: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
 Recco: IUNI EDUCACIONAL LTDA (UNIC)
 Advdo: MT00026653 - TATIANA TOMIE ONUMA
 Advdo: MT00016962 - KAMILA MICHICO TEISCHMANN
 Recco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advdo: MT00008228 - CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
 Advdo: MT00006780 - GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA
 Advdo: MT0019237A - ALCIDES NEY JOSE GOMES
 Advdo: MS00008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES
 Recte: ROSILAYNE GONCALVES SOUZA
 Advdo: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ACÓRDÃO: Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, conhecer do recurso e DAR provimento, nos termos do voto do Relator.